

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

Prezados(as) Presidentes,

A pedido do Presidente Motta, com a presente informamos que foi assinada, no dia 10/02/2020, a CCT SINCODIV, para o período 2019-2020. Informamos que as cláusulas alteradas referem-se às cláusulas econômicas e as demais cláusulas mantiveram-se as mesmas. As cláusulas econômicas foram reajustadas em 4% e os pisos 4% + R\$ 15,00.

Informamos que tão logo sejam concluídos os procedimentos burocráticos a mesma será disponibilizada.

Desse modo, segue abaixo os principais pontos constantes das cláusulas alteradas na CCT 2019-2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO

Exclusivamente aos EMPREGADOS admitidos a partir de 01/10/2019, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir:

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos EMPREGADOS mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo - Nas admissões em todos CONCESSIONÁRIOS, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

- a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos e "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente R\$ 1.095,00
- b) aos com qualquer idade, admitidos nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro", "faxineiro" e "auxiliar de serviços administrativos" R\$ 1.202,00
- c) de "Ajudante", "Auxiliar: ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos R\$ 1.394,00
- d) de "jardineiro", "copeiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante", "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção R\$ 1.542,00

Parágrafo Terceiro - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de:

R\$ 1.621,00

Parágrafo Quarto - Nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

- a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado" R\$ 1.647,00

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não R\$ 1.726,00 citadas anteriormente nesta cláusula

Parágrafo Quinto - Nenhum salário normativo de ingresso previsto nesta cláusula poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, devendo ser complementado pelos CONCESSIONÁRIOS com a diferença existente.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2018

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2018, dos admitidos até 30/09/2018, limitados ao teto salarial de R\$ 12.277,00 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais) serão reajustados a partir de 01/10/2019, com o percentual de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2018, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01/10/2019, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de:
R\$ 491,00

CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2018 ATÉ 30/09/2019

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2018 e até 30/09/2019, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2019" (R\$ 12.277,20), serão reajustados em 01/10/2019, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma **função**.

| PERÍODO DE ADMISSÃO: | MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR: |
|------------------------------|--|
| ADMITIDOS ATÉ 15.10.18 12/12 | 1,0400 |

| | |
|--|--------|
| avos | |
| DE 16.10.18 A 15.11.18 – 11/12 avos | 1,0367 |
| DE 16.11.18 A 15.12.18 – 10/12 avos | 1,0333 |
| DE 16.12.18 A 15.01.19 – 9/12 avos | 1,0300 |
| DE 16.01.19 A 15.02.19 – 8/12 avos | 1,0266 |
| DE 16.02.19 A 15.03.19 – 7/12 avos | 1,0233 |
| DE 16.03.19 A 15.04.19 – 6/12 avos | 1,0200 |
| DE 16.04.19 A 15.05.19 – 5/12 avos | 1,0167 |
| DE 16.05.19 A 15.06.19 – 4/12 avos | 1,0133 |
| DE 16.06.19 A 15.07.19 – 3/12 avos | 1,0100 |
| DE 16.07.19 A 15.08.19 – 2/12 avos | 1,0066 |
| DE 16.08.19 A 15.09.19 – 1/12 avos | 1,0033 |
| A PARTIR DE 16.09.19 | 1,0000 |

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2018 e até 30/09/2019, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2018 (R\$ 12.277,20) , receberão a partir de 01/10/2019, a título de reajuste **salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.**

| Mês da Admissão | Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa |
|-----------------|--|
| Outubro /2018 | R\$ 491,00 |
| Novembro /2018 | R\$ 450,08 |
| Dezembro /2018 | R\$ 409,17 |
| Janeiro /2019 | R\$ 368,25 |
| Fevereiro /2019 | R\$ 327,33 |
| Março /2019 | R\$ 286,42 |
| Abril / 2019 | R\$ 245,50 |

| | |
|---------------|------------|
| Maio /2019 | R\$ 204,58 |
| Junho /2019 | R\$ 163,67 |
| Julho /2019 | R\$ 122,75 |
| Agosto / 2019 | R\$ 81,83 |
| Setembro/2019 | R\$ 40,91 |
| | |

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS

Aos EMPREGADOS com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeita a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos CONCESSIONÁRIOS.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente observadas as demais condições a seguir:

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

- a) nos CONCESSIONÁRIOS de motocicletas, R\$ 1.636,00 produtos e serviços correspondentes:
- b) nos demais CONCESSIONÁRIOS de quaisquer R\$ 1.737,00 outros tipos de veículos, produtos ou serviços

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

- a) nos CONCESSIONÁRIOS de motocicletas R\$ 1.907,00
- b) nos demais CONCESSIONÁRIOS de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços R\$ 2.050,00

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2019

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva estadual e providências para solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE e posterior requerimento protocolado em processo de seu registro e arquivo no Órgão competente, as diferenças salariais dos reajustes e dos novos valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas ao mês de outubro de 2019 a janeiro/2020 serão totalizadas e quitadas, até o 5 (quinto) dia útil do mês de março de 2020.

Parágrafo Único - Nas rescisões contratuais cuja soma dos períodos de avisos prévios constitucional e por tempo de serviço da Lei 12 506/2011, alcançar a data-base mantida pelas categorias signatárias desta convenção coletiva estadual, cujas verbas rescisórias ou saldos salariais não foram corrigidos pelo reajuste salarial da data-base de 01/10/2019, fica estabelecido o prazo até 20/03/2020, para os CONCESSIONÁRIOS quitarem nos estabelecimentos empresariais, ou através de termos complementares rescisórios homologados nos SINDICATOS, as diferenças de verbas salariais e indenizatórias já recebidas e consignadas nos termos rescisórios, com a aplicação dos valores e reajustes estabelecidos nas cláusulas de "SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO", "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ

30.09.2018" e do "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2018 E ATÉ 30/09/2019", anteriores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os Concessionários se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de até 2% (dois por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais) por empregado, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à Decisão de Repercussão Geral proferida nos autos do Recurso Extraordinário 730.462 - STF, 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - Os CONCESSIONÁRIOS, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10 - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11 - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 12 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do

protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 13 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14 - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo 15 - As disposições contidas nesta cláusula e em seus respectivos parágrafos não se aplicam aos seguintes sindicatos profissionais: a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes; b) Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas; c) Sindicato dos Empregados no Comércio de Sumaré e Hortolândia e d) Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia pois a matéria relativa às contribuições será acrescida mediante a formalização de aditamento da presente norma coletiva, estabelecendo percentuais, periodicidade e oportunidade para o exercício do direito de oposição do Empregado beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho.

As demais cláusulas foram mantidas com a mesma redação anterior.

Agradecendo a atenção, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Fátima Rueda